



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



## 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ  
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXMA. SRA. JUÍZA DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº 0840633-75.2024.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, nos autos da Ação Civil Pública promovida em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Como se sabe, este Juízo tomou decisão extremamente cautelosa e razoável ao deferir o pedido liminar formulado pelo Ministério Público, ainda que provisoriamente, para determinar aos réus “**que se abstenham do início das obras no local, aguardando nova avaliação do Juízo**”, a ser realizada após a audiência ora designada, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento do preceito”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Ao término da extensa audiência especial realizada no último dia 25 de abril de 2024, este juízo entendeu por bem **manter a decisão liminar deferida, pelo menos até o momento processual de saneamento do feito.**

Esta decisão não foi recorrida pelos réus, tornando-se, portanto, preclusa.

Ocorre que, desde então, os réus vêm testando a real efetividade da decisão judicial e praticando sucessivos atos que caracterizam o descumprimento da liminar, na medida em que **configuram o efetivo início das obras no local**, conduta proibida por decisão deste juízo.

Inicialmente, os réus instalaram irrazoáveis **tapumes ao redor do bem público tombado**, muito além do trecho ocupado indevidamente pela COMLURB e por uma usina de asfalto. Esta matéria específica já foi objeto de nova decisão, submetida pelo Ministério Público ao segundo grau de jurisdição, em agravo ainda pendente de julgamento.

Porém, se a instalação dos tapumes são atos preparatórios para o início das obras, **as novas violações cometidas pelos réus na área do jardim tombado caracterizam o início das obras propriamente**, não havendo nenhuma dúvida de que estão ocorrendo transgressões materiais ao teor explícito da decisão judicial preclusa. Logo, torna-se indispensável a cominação de réus de multa coercitiva aos réus por violação da decisão judicial proferida por este Juízo.

Para demonstrar os atos cometidos pelos réus que caracterizam a violação da decisão judicial, juntamos aos autos registros fotográficos feitos recentemente do interior do jardim histórico por moradores do bairro, que demonstram o inequívoco início das obras:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital



Os registros fotográficos acima demonstram precisamente a conduta desleal que foi objeto de mais de uma advertência do Ministério Público aos réus, durante a audiência especial e em outras promoções já lançadas nos autos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Os réus desejam criar um “**fato consumado**” sobre o destino de bem tombado histórico, que, queiram os réus ou não, permanece *sub judice*. Aliás, a **Súmula 613 do STJ** é expressa sobre a impossibilidade de se invocar fatos consumados em matéria ambiental, **sobretudo quando tais fatos resultam de descumprimento flagrante de decisão judicial**:

**Súmula 613-STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.”**

Tal estratégia, lamentavelmente, é corriqueira em situações que envolvem obras e construções ilegais, sobretudo em áreas irregulares e submetidas ao jugo de grupos criminosos armados, como milicianos que operam no ramo imobiliário em diversas regiões, o que evidentemente não é o caso do Jardim de Alah, jardim histórico situado entre o Leblon e Ipanema, entre a Lagoa de Freitas e a praia.

Como se sabe, em obras irregulares realizadas em áreas nas quais a lei não possui qualquer valor efetivo, ao primeiro sinal da presença fiscalizadora ou do risco de decisões judiciais que proferidas para impedir a consumação dos danos que serão causados pela obra ilícita, os empreiteiros costumam acelerar a empreitada danosa, por acreditarem na máxima de que “*o construído não será demolido; o consumado não será revertido*”.

Registramos, mais uma vez, que os réus iniciaram as obras sem sequer terem apresentado a este juízo para o devido contraditório, o projeto básico de intervenção no bem tombado, como seria seu dever, por lealdade processual e completitude probatória.

Ao tentarem evidenciar um fato consumado inexistente, qual seja, a cassação da decisão liminar vigente que proibiu o início das obras (para impedir a consumação de danos irreversíveis ao bem tombado), os réus inequivocamente contribuem para desacreditar a resolutividade e a efetividade das decisões judiciais proferidas no âmbito do devido processo legal, gerando perplexidade perante os jurisdicionados e descrença entre os milhares de interessados na preservação do Jardim de Alah, bem tombado histórico.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

Lamentamos que os réus tenham optado por semelhante conduta arbitrária e ilegal, mesmo depois que este Juízo se mostrou ativamente interessado no diálogo e no contraditório.

Por princípio e dever de ofício, o Ministério Público continua fiel às determinações da Justiça e ao império da lei. Fora deste caminho não há dignidade. Temos convicção de que o Poder Judiciário não irá ceder àqueles que trilham caminho diverso e contrário ao que restou decidido no âmbito do devido processo legal.

## REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o Ministério Público a apreciação do requerimento nº 1 abaixo e de todos os requerimentos formulados na réplica já apresentada e ainda não apreciados por este Juízo, quais sejam:

- 1) **A fixação de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo descumprimento da liminar, face o flagrante descumprimento da decisão judicial pelos réus.**
- 2) A decretação da revelia da ré CCPAR, nos termos do art. 344 do CPC, face a ausência de contestação no prazo legal, após citação válida.
- 3) A habilitação da Associação de Moradores e Defensores do Jardim de Alah (AMDJA) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, na forma prevista no art. 5º, § 2º da Lei 7.437/85 eis que a referida associação preenche todos os requisitos do art. 5º, inciso V do mesmo diploma legal.
- 4) Sejam intimados os réus a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento formulado pela AMAI – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE IPANEMA e pelo ROTARY CLUBE RIO DE JANEIRO – IPANEMA, que pretendem sua habilitação no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais dos réus.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente - Capital

- 5) Sejam intimados os réus a apresentarem, no prazo de 05 dias, documentos probatórios essenciais para a instrução do feito que se encontram sob seu poder, qual seja, o Projeto Básico já submetido pela empresa Rio Mais Verde aos órgãos do Município (IRPH e CMPC).
- 6) Considerando existência de controvérsia sobre matéria técnica especializada, relativa aos fatos descritos na inicial, requer desde logo a realização de prova pericial de arquitetura, tendo como objeto o exame do projeto impugnado, bem como se sua eventual instalação resultará ou não na descaracterização dos elementos arquitetônicos do bem tombado que justificaram seu tombamento
- 7) Seja mantida decisão liminar que determinou que os réus se abstenham do início de quaisquer obras no Jardim de Alah até o julgamento do mérito da lide ou, ao menos, até a realização da prova pericial requerida no item acima.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

**CARLOS FREDERICO SATURNINO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**